



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.751 - DF (2015/0293973-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : UELLINGTON DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 455/STJ. 2. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. A produção antecipada de provas é providência expressamente autorizada pelo art. 366 do Código de Processo Penal, em virtude da suspensão do processo. Porém, não é possível antecipar toda e qualquer produção probatória, mas apenas aquela considerada urgente, devendo a decisão ser concretamente fundamentada, nos termos do verbete n. 455/STJ. No caso dos autos, entretanto, não se verifica motivação concreta, haja vista o Magistrado de origem ter determinado a produção antecipada de provas, com relação a fatos ocorridos em 4/2/2013, sem indicar situação que justificasse a medida excepcional e que evidenciasse seu caráter urgente, tendo se limitado a deferir o pedido realizado pelo Ministério Público, em virtude do mero decurso de tempo. Dessarte, mostra-se nula a decisão impugnada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso em *habeas corpus* provido, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas e a eventual colheita realizada, sem prejuízo de nova produção antecipada, acaso concretamente justificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.751 - DF (2015/0293973-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : UELLINGTON DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por UELLINGTON DE JESUS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em 9/6/2014, como incurso nos arts. 147, *caput*, 155, § 4º, inciso I (por duas vezes), e no art. 330, *caput*, todos do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III, e 7º, incisos II e IV, ambos da Lei n. 11.340/2006. Em virtude de não ter sido encontrado para ser citado, aplicou-se o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Requereu o Ministério Público então a produção antecipada de provas, que teve início em 27/8/2015. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 54):

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NOS TERMOS DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE PROVA TESTEMUNHAL. RISCO DE PERDA DA PROVA. APURAÇÃO DA VERDADE REAL. ORDEM NEGADA. 1. Mostra-se adequada a antecipação das provas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, quando há o receio de não serem mais localizadas as testemunhas, apresentando risco de se perder informações em razão do decurso do tempo, mormente diante da possibilidade das testemunhas esquecerem detalhes dos fatos. 2. O objetivo da produção antecipada não é causar prejuízo ao acusado, mas sim garantir a apuração da verdade real, princípio que deve nortear a instrução criminal. O ato processual poderá ser acompanhado pela defesa do paciente e, havendo interesse, não há óbice para repetição da prova com o comparecimento do réu. 3. Ordem denegada.

No presente recurso, aduz, em síntese, que não é possível autorizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção antecipada de provas com fundamento apenas no transcurso de tempo, cuidando-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do verbete n. 455. Dessarte, em virtude da ausência de fundamentação concreta, entende ser nula a produção de prova antecipada.

Pede a nulidade da decisão que autorizou a produção antecipada de provas, por ausência de fundamentação.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 98/104, pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA, FURTO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 147, 155, §4º, I, E 330, TODOS DO CP). CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, TAMPOUCO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. DECISUM SINGULAR QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA ALUDIDA DECISÃO, SOB ALEGATIVA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. SIGNIFICATIVO VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL, A SER COLHIDA EM MOMENTO MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DA OCASIÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, NA BUSCA DA VERDADE REAL, SABIDO QUE O DECURSO DO TEMPO PODE AFETAR A MEMÓRIA DOS TESTIGOS, INEXORAVELMENTE SUJEITOS À VELHICE E À MORTE, BEM ASSIM, EVENTUALMENTE, A DOENÇAS INESPERADAS. NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO, NULIDADES NÃO SERÃO DECLARADAS, SE NÃO FICAR COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO PARA A PARTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.751 - DF (2015/0293973-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, o recorrente foi denunciado em 9/6/2014, sendo a denúncia recebida em 17/7/2014. Não sendo encontrado, mesmo após a citação por edital, o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Em 17/4/2015, o magistrado de origem autorizou a produção antecipada de prova testemunhal, por entender, em síntese, que "o tempo é o maior inimigo de tal prova, daí a necessidade e a urgência de ouvir desde já as testemunhas arroladas na denúncia" (e-STJ fl. 42).

O Tribunal de origem, por seu turno, considerou que (e-STJ fl. 60):

Depois de prestadas as informações e do duto parecer da Procuradoria de Justiça, deixo de vislumbrar motivação capaz de modificar a inicial compreensão que tive da vexata quaestio, pois, de fato, os fundamentos utilizados pelo juízo a quo são coerentes e, como tal, não podem ser desconsiderados para se acolher a tese defensiva e, por conseguinte, justificar a reforma da decisão hostilizada. Como dito, por ocasião da liminar, não vislumbro que a decisão vergastada tenha violado a Súmula 455/STJ. Na hipótese vertente, mostra-se correto o fundamento exarado pelo juízo a quo no sentido de ser imprescindível a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em razão do risco de se perder informações em razão do decurso do tempo, havendo a possibilidade das testemunhas esquecerem detalhes dos fatos a serem apurados. No caso em apreço, vê-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de ameaça, furto e desobediência, ocorridos no âmbito de violência doméstica (fl. 26), sendo importante a oitiva das testemunhas para apuração desses prováveis delitos. Como se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 23-v), a audiência designada para o dia 27/08/2015 teve o seu intento frustrado, ante a ausência da vítima, testemunhas e acusado, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público para localização de novos endereços. Ou seja, deduz-se que já não foram encontrados nos endereços constantes nos autos, mostrando-se necessária a antecipação das provas.

Como é cediço, a produção antecipada de provas é providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente autorizada pelo art. 366 do Código de Processo Penal, em virtude da suspensão do processo. Porém, não é possível antecipar toda e qualquer produção probatória, mas apenas aquela considerada urgente, devendo a decisão ser concretamente fundamentada, nos termos do verbete n. 455 do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

No caso dos autos, entretanto, não se verifica motivação concreta, haja vista o Magistrado de origem ter determinado a produção antecipada de provas, com relação a fatos ocorridos em 4/2/2013, sem indicar situação que justificasse a medida excepcional e que evidenciasse seu caráter urgente, tendo se limitado a deferir o pedido realizado pelo Ministério Público, em virtude do mero decurso de tempo. Dessarte, mostra-se nula a decisão impugnada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao ensejo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA Nº 455/STJ. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Para que se admita a produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, exige-se a demonstração, com fundamento em dados concretos, da necessidade da medida excepcional, não sendo bastante a mera alegação abstrata de urgência. Súmula 455/STJ. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para anular a produção antecipada de provas realizada, e atos consequentes do processo, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (HC 251.069/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. MERO DECURSO DO TEMPO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento. 2. In casu, existe manifesta ilegalidade pois, datado o fato de 2.7.2013, foi a providência cautelar determinada em 17.9.2014, sem qualquer motivação a ensejar a medida excepcional. 3. Recurso provido a fim de anular a colheita de prova antecipada, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos, bem como determinar o cancelamento da audiência de continuação já designada. (RHC 64.160/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em *habeas corpus***, para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas e a eventual colheita realizada, sem prejuízo de nova produção antecipada, acaso concretamente justificada.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0293973-9

RHC 65.751 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223266020158070000 00227163020158070000 20130610046068 20150020223262
20150020223262RED 894817

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UELLINGTON DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.